

## COMUNICADO

Considerando a apresentação do recurso da empresa Gilvano Antônio Gonçalves ME, hoje dia 10/08/2018 em tempo oportuno (dentro do prazo dos 5 (cinco) dias uteis).


Segue o recurso apresentado e intima-se as participantes para no prazo de até 3 (três) dias uteis a apresentação das contra razões se assim o quiser.

A abertura das propostas serão divulgadas por meio eletrônico e no diário oficial dos municípios [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), após esgotado o período de recurso e da decisão da habilitação ou não da empresa recorrente.

Bom Jesus do Oeste, 10 de agosto de 2018.



Jeferson Fersch  
Presidente

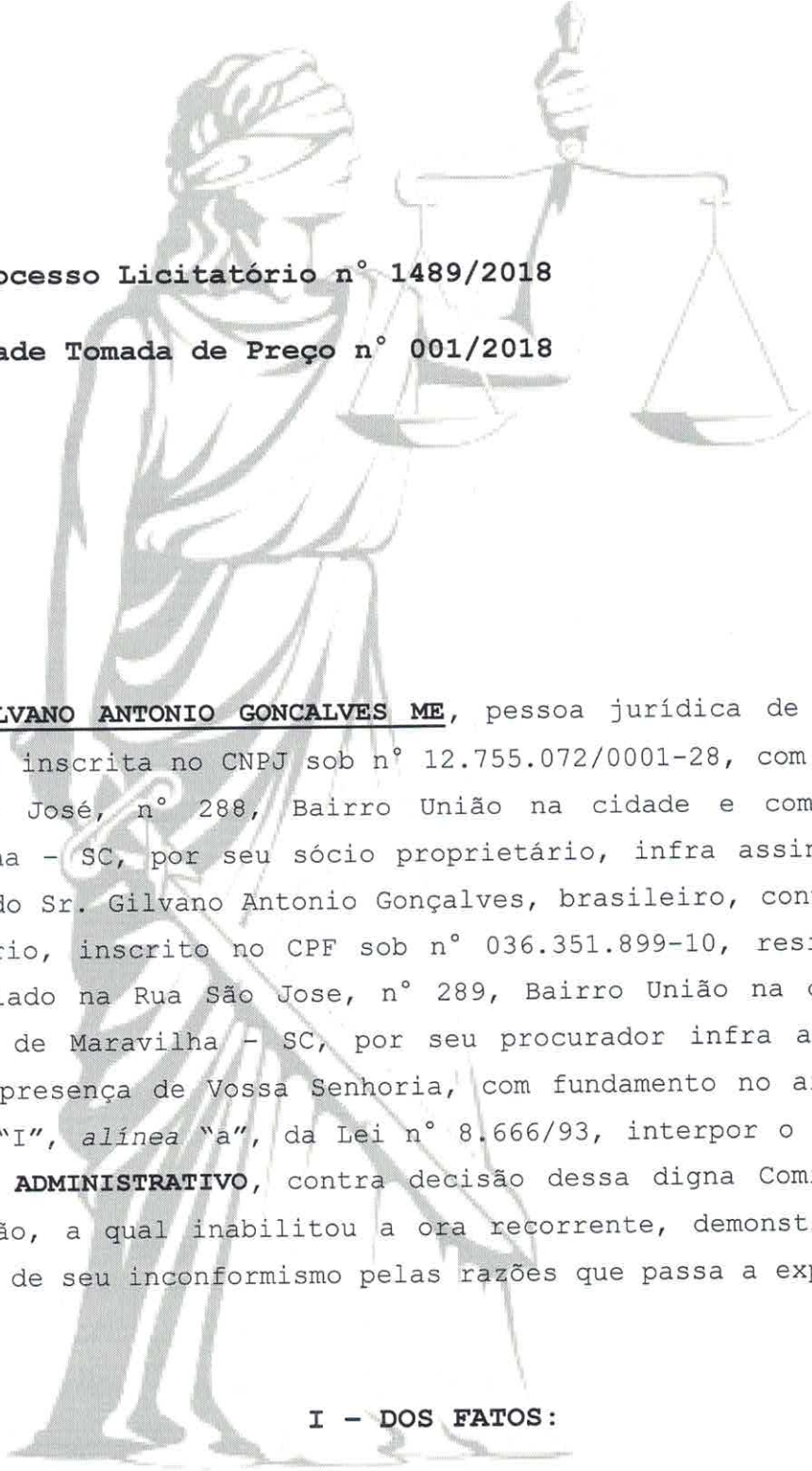


José Roberto Morandini  
Secretario

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE - SC.**

Ref. Processo Licitatório nº 1489/2018

Modalidade Tomada de Preço nº 001/2018



**GILVANO ANTONIO GONCALVES ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.755.072/0001-28, com sede na Rua São José, nº 288, Bairro União na cidade e comarca de Maravilha - SC, por seu sócio proprietário, infra assinado, na pessoa do Sr. Gilvano Antonio Gonçalves, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no CPF sob nº 036.351.899-10, residente e domiciliado na Rua São Jose, nº 289, Bairro União na cidade e comarca de Maravilha - SC, por seu procurador infra assinado, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso "I", alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa digna Comissão de Licitação, a qual inabilitou a ora recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que passa a expor:

**I - DOS FATOS:**

O município de Bom Jesus do Oeste - SC, tornou público, por meio de Edital, a realização de

licitação na modalidade de Tomada de Preço, para execução de obras e serviços de engenharia do tipo Menor preço para execução indireta pelo regime de empreitada por preço global, conforme item 1.1, do citado Edital.

Referido processo licitatório tem por objeto a "Execução de pavilhão industrial com área de 250 m<sup>2</sup> a ser edificado na Área Industrial do Município", conforme item 2.1 do Edital.

Devidamente publicado referido Edital, a empresa recorrente veio participar do processo licitatório, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Apresentou documentação exigida no item 5 (Habilitação), bem como, efetuou o depósito da garantia exigida no item 9 (Garantia de Proposta), o que o fez ainda no dia 02/08/2018, conforme comprovante anexo.

No entanto está digna Comissão, quando da abertura dos envelopes, o que ocorreu no dia 03/08/2018, entendeu por inabilitar a empresa ora recorrente, sob o argumento de que a mesma não teria apresentado cópia do comprovante de depósito conforme item 5.1.22 do edital.

Contudo, a empresa recorrente efetuou o depósito exigido, porém, por equívoco, acabou por anexá-lo no segundo envelope (envelope de preposta).

São os fatos em suma.

## II - DO MÉRITO:

Excelentíssimo Sr. Presidente, data vênua, a empresa recorrente tem conhecimento ser o Edital soberano, contudo, a que se reavaliar a situação do caso concreto.

Referido Edital, exigia para habilitação das empresas, entre outros documentos, obrigatoriamente o depósito/caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A empresa recorrente cumpriu todas as exigências dispostas no Edital, bem como, a apresentação do comprovante de depósito, contudo essa apenas o incluiu, por um descuido, no segundo envelope.

A inabilitação da empresa recorrente, mesmo tendo essa cumprido com todas as determinações contidas no Edital, tão somente por ter juntado comprovante de depósito/caução, no envelope da proposta e não no da habilitação, entende-se caracterizar um excesso de formalismo.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. Embora seja o edital soberano, a que se levar em consideração em especial, o interesse que melhor atenda a Administração Pública, o que não está sendo observado no caso em tela.

Inabilitando a empresa recorrente por mero erro formal, o qual, pelo contexto e pelas circunstâncias, é de fácil identificação e validação, evidenciado está um obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A inabilitação da empresa recorrente por ter essa se equivocado e juntado cópia do comprovante de depósito no envelope destinado a apresentação das propostas, mesmo sendo de fácil constatação comprovar o caução exigido, mostra-se de um formalismo exacerbado, e por que não dizer, fere o princípio da razoabilidade.

Nas palavras do doutrinador Antonio José Calhau de Resende:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.*

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de garantir a aplicação do Princípio do Interesse Público.

Assim, entende a recorrente que, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a questão em tela, por constituir mera irregularidade, não mostra-se suficiente, por si só, para inabilitar a empresa recorrente.

Neste sentido, citamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.*

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, possibilitando assim a escolha da proposta mais vantajosa, atendendo sempre ao interesse público.

Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade possível.

Assim, diante da inabilitação da empresa recorrente por mera irregularidade formal, entende-se que está se pondo o interesse privado dos demais concorrentes, acima dos interesses públicos.

Como parte da fundamentação do presente recurso cabe-nos citar os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório,*

*o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)*

A inabilitação da empresa recorrente, mesmo tendo essa efetuado o depósito/caução exigido no Edital, contudo juntando seu comprovante em envelope diverso, Concessa Vênia, não está em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração.

Assim sendo, restando provado que o recorrente efetuou o depósito exigido no item 9 (Garantia de Proposta), havendo contudo mero erro na juntada do comprovante, o qual, equivocadamente fora anexado no envelope destinado a proposta, a reforma da decisão contida na ata de abertura de habilitação do processo licitatório em epigrafe, habilitando-se assim o recorrente, é medida que deve ser adotada, o que deve ser feito sempre observando o interesse público.

### **III - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, juntamente com os documentos que o acompanham, e ao final totalmente provido, reconhecendo-se a

habilitação da empresa recorrente, admitindo sua participação na fase seguinte do processo licitatório.

Por fim, com base nas razões recursais acima, requer desta Comissão Permanente de Licitações, a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, contudo, caso assim não entenda, requer sejam as presente razões remetidas a autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.866/93.

É o que requer.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Bom Jesus do Oeste - SC, 09 de agosto de 2018.

**HERONFLIN ANGELO DALLALIBERA**

**OAB/SC 37.803**



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** GILVANO ANTONIO GONCALVES, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no CPF sob nº 036.351.899-10, residente e domiciliado na Rua São Jose, nº 289, Bairro União na cidade e comarca de Maravilha - SC.

**OUTORGADO:** HERONFLIN ANGELO DALLALIBERA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 37.803, CPF sob nº 057.113.009-70 e RG nº 4.899.783, com escritório profissional na Avenida Anita Garibaldi, nº 896, sala 02, centro na cidade e comarca de Maravilha - SC.

**PODERES:** Os da cláusula "ad juditia" e os especiais do art. 105 do CPC, podendo o outorgado contestar ações, fazer petições, requerimentos, recursos, apelações, receber intimações, ajuizar novas demandas, ações, renunciá-las, receber e dar quitação, desistir, impugnar, podendo dito procurador recorrer a qualquer órgão superior, e para, podendo apelar, recorrer, embargar, peticionar a qualquer repartição pública ou privado, podendo, ainda, defender o outorgante em quaisquer processos cíveis ou criminais, em qualquer comarca, podendo recorrer, agravar, efetuar acordos, desistir, podendo fazer todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes, para fins gerais.

Maravilha - SC, 10 de agosto de 2018.



---

	<b>SINTEGRA/ICMS</b> <b>Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Santa Catarina</b> Cadastro Atualizado até: 9/8/2018	
-----------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Data da Consulta: 9/8/2018

**IDENTIFICAÇÃO \***

<b>CPF/CNPJ:</b> 12755072000128	<b>Inscrição Estadual:</b> 256238340
<b>Nome/Razão Estadual:</b> GILVANO ANTONIO GONCALVES	

**ENDEREÇO**

<b>Logradouro:</b> RUA: SAO JOSE		
<b>Número:</b> 288	<b>Complemento:</b> -	<b>Bairro:</b> UNIAO
<b>UF:</b> SC	<b>Município:</b> MARAVILHA	<b>CEP:</b> 89874000
<b>Endereço Eletrônico:</b> ivotatsch@mhnet.com.br	<b>Telefone:</b> -	

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

<b>Data de Início de Atividade:</b> 10/11/2010	
<b>Situação Cadastral Atual:</b> ATIVO	<b>Data desta Situação Cadastral:</b> 26/10/2010
<b>Observações:</b>	
<b>Regime de Apuração de ICMS:</b> SIMPLES NACIONAL	<b>Enquadramento Fiscal:</b> ME
<b>Código e Descrição da Atividade Econômica Principal :</b>	
2512800 - Fabricação de esquadrias de metal	
<b>Contribuinte credenciado a emitir os seguintes documentos eletrônicos abaixo:</b>	
- - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 23/02/2012	
<b>Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias :</b>	
- 4744005 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	
- 4743100 - Comércio varejista de vidros	
- 4120400 - Construção de edifícios	
- 2330302 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	
- 1622602 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	
- 2330301 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	
- 2330399 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
- 4213800 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas	
- 4330499 - Outras obras de acabamento da construção	

**Observação:** Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

[Voltar para nova seleção de contribuinte](#)  
[Acessar cadastro de outro Estado](#)

SISBR-SISTEMA DE INFORMATICA DO SICOOB  
02/08/2018 - COMPROVANTE - 14:38:46  
DE TED

ORIGEM DA OPERACAO  
COOP: 3032 - PAC: 5 - SICOOB CREDIAL/SC  
TERMINAL: 033 - TESOUREIRO  
USUARIO: AlexR3032\_05

OPERACAO:.....07/16 - REC. TED  
NATUREZA DA OPERACAO:.....DEBITO/CREDITO  
N. DA AUTENTICACAO:.....00090  
VALOR:.....5.000,00  
FINALIDADE:.....CREDITO EM CONTA  
TITULARIDADE:.....DIFERENTE  
DADOS DO REMETENTE:  
CONTA:.....1047248  
CLIENTE:.....GILVANO ANTONIO GONCALVES  
CPF/CNPJ:.....03635189910  
DADOS DO FAVORECIDO:  
BANCO:.....1/BANCO DO BRASIL S.A.  
AGENCIA:.....5384/MODELO/BESC SC  
N. DA CONTA:.....687766  
CPF/CNPJ:.....01594009000130  
NOME:.....MUNICIPIO DE MODELO  
HISTORICO:.....  
ID: .....EFA99722-4FA0-4510-BD4A-DFC3D27F19DB

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996